

## AUTO DE INFRAÇÃO

### 1. ÓRGÃO FISCALIZADOR

AI/DS/GSB/Nº 011/2017

Nome:

ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo

Endereço:

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Enseada do Suá – Vitória – ES. CEP 29050-335

### 2. AGENTE AUTUANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Nome:

Kátia Muniz Côco

Matrícula

3096009

Cargo:

Diretora Técnica

### 3. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTUADO

Nome:

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

Endereço:

Av. Governador Bley. 186. Edifício Benge. 3º andar. Centro. Vitória - ES

### 4. RESUMO DOS FATOS APURADOS

Na ação de fiscalização da prestação de serviços de Esgotamento Sanitário no município da Serra realizada no dia 11/07/2017 nos SES Civit I e Porto Canoa, frente às constatações do Termo de Notificação (TN/DT/GRS Nº005/2015), conclui-se que as constatações C7, C11, C12, C13, C15, C17, C20, C22 e C23 sofrerão a penalidade de ADVERTÊNCIA. Tal penalidade justifica-se por estas Constatações estarem pendentes de solução e apresentarem descumprimento de prazos pactuados com esta Agência de Regulação para solução das irregularidades identificadas. Os fatos apurados pela equipe de fiscalização da ARSP, através da Gerência de Saneamento Básico, estão detalhados no **Anexo I**.

Vitória (ES),        /        /

Assinatura:

RECEBI EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ASSINATURA E CARIMBO

O AUTUADO TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 42 A 44 DA RESOLUÇÃO ARSI Nº 01/2009 E DO INCISO II DO ART.25 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº477/2008.

## **AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DS/GSB/Nº 011/2017) - ANEXO I**

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

### **1. DOS FATOS**

No dia 09/06/2015 a equipe da Gerência de Regulação do Saneamento (GRS) fiscalizou as instalações da CESAN no município Serra. Foram vistoriados os sistemas de esgotamento sanitário (SES) de Civit I e Porto Canoa.

Os resultados da fiscalização foram apresentados no Relatório de Fiscalização RF/DT/GRS/003/2015, que gerou o Termo de Notificação TN/DT/GRS/005/2015. Estes foram enviados à CESAN, no dia 23/10/2015, através do Ofício OF/ARSI/DG Nº121/2015. Após, a CESAN enviou Relatório Técnico e Plano de Ação para solução das constatações contidas no Termo de Notificação, no dia 09/12/2015, através do ofício D-MA 009/019/2015.

A Agência Reguladora se manifestou em relação as propostas da CESAN nos ofícios OF/ARSI/DG/011/2016, OF/ARSI/DG/074/2016, OF/ARSI/DT/062/2016, OF/ARSP/DS/024/2016, OF/ARSP/DS/007/2017 e OF/ARSP/DS/086/2017, as quais foram complementadas pelo prestador de serviços nos ofícios D-MA/002/009/2016, O-UGP/001/007/2016, O-UGP/001/024/2016, O-UGP/002/001/2016, O-UGP/001/011/2017 e O-UGP/001/003/2017.

Por fim, no dia 11/07/2017 a equipe técnica da ARSP novamente inspecionou as instalações da CESAN de Civit I e Porto Canoa, com a finalidade de acompanhar a situação atual das Constatações elencadas no Termo de Notificação TN/DT/GRS/005/2015, bem como verificar se o Plano de Ação e novos prazos apresentado pela prestadora de serviços foram cumpridos pela mesma.

## **AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DS/GSB/Nº 011/2017) ANEXO I**

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

### **2. DA INFRAÇÃO**

As Constatções C7, C11, C12, C13, C15, C17, C20, C22 e C23, descritas abaixo, estão pendentes de solução (apenas os itens em destaque) e apresentaram descumprimento de prazo pactuado com esta Agência de Regulação. Além disso, já se passaram mais de 2 anos, em relação à primeira vistoria, sem que o prestador de serviços envidasse esforços para plena regularização destes itens.

C7. Na saída do efluente da lagoa facultativa (ETE Porto Canoa) verificou-se a **formação de espuma após o vertedouro.**

C11. A EEEB Brefertil (SES Civit I) não possui identificação, **não possui bomba reserva, não possui mecanismo de remoção de sólidos grosseiros** e apresenta resíduos acumulados no poço de sucção.

C12. A tampa do poço de sucção da EEEB Brefertil (SES Civit I) **apresenta orifícios que permitem a passagem de águas de drenagem** e são pesadas, dificultando a manutenção desta unidade.

C13. A EEEB Fibrasa (SES Civit I) não possui identificação, **não possui mecanismo de remoção de sólidos grosseiros e opera sem bomba reserva.**

C15. A EEEB Solar do Porto (SES Civit I) não possui identificação e **não possui bomba reserva.**

C17. As paredes internas dos taludes das lagoas anaeróbias da ETE Civit I não possuem **proteção adequada, podendo ocasionar erosão.**

C20. A **interligação entre as duas lagoas anaeróbias** da ETE Civit I não foi feita de forma adequada.

C22. A tubulação de saída do efluente da segunda lagoa anaeróbia para a lagoa facultativa da ETE Civit I apresenta **estrutura improvisada para redução da vazão de saída.**

C23. A lagoa facultativa da ETE Civit I encontra-se **coberta de macrófitas e árvores de grande porte,** demandando manutenção, e **não existe controle sobre o efluente que chega à lagoa nem seu destino final no corpo receptor.**

## **AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DS/GSB/Nº 011/2017) ANEXO I**

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

Portanto, em consonância com o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998 e a cláusula segunda do contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município da Serra e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários prestados pela CESAN no município da Serra devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Todavia, conforme constatações discriminadas no bojo do presente auto de infração, observa-se que os prazos pactuados com a ARSP não foram cumpridos pelo prestador de serviços e as constatações citadas estão pendentes de solução.

Logo, em conformidade com o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Federal nº 8.987/1995, o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.720/1998, do art. 87 c/c 124 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da cláusula décima quinta do referenciado contrato de programa, a ARSP, por delegação do titular do serviço público, vem, por intermédio do presente auto de infração, cientificar a esta prestadora de serviço a aplicação da penalidade de advertência.

### **3. DA PENALIDADE**

Advertência.